

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Quando a liberdade de expressão nos é tirada, logo poderemos ser levados, como ovelhas, mudos e silenciosos, para o abate." (George Washington)

Processo na Origem: AIJE 0600540-75.2020.6.19.0255 - 255a ZE

RAFAEL CARVALHO RAMOS, brasileiro, solteiro,	servidor público do Instituto
Federal Fluminense lotado no campus Quissamã, na	atural do Rio de Janeiro-RJ,
portador do RG n° IIII IFP-RJ, inscrito no CF	PF sob o n°
residente na Rua	, Macaé-RJ, CEP
, celular (22) , endereço eletrônico	,
vem, respeitosamente, por seu advogado infrafirmado, i	impetrar o presente

# MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no Art. 5°, Inc. LXIX da Constituição Federal, e Art. 1° da Lei n° 12.016/09, em face de decisão judicial teratológica e irrecorrível perpetrada em 31/03/2021 pelo Juízo Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, representado pelo EXMO. SR. DR. SANDRO DE ARAÚJO LONTRA, que está censurando a Página na rede social Facebook denominada Jornal Quissamã (facebook.com/jornalquissama), há mais de 07 (sete) meses, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:



## I - DOS FATOS

O Impetrante é Servidor Público Federal do Instituto Federal Fluminense, lotado no campus da pequena cidade de Quissamã-RJ. E por tal motivo, já que trabalha e paga impostos neste município, o Impetrante sempre teve interesse no desenvolvimento e na boa gestão dos recursos da cidade.

Assim nasceu, no ano de 2018, a Página **Jornal Quissamã** na rede social Facebook (**facebook.com/jornalquissama**), com o objetivo de criar conteúdo independente e investigativo relacionado ao município de Quissamã, que apesar de pequena é uma cidade milionária, e, por conta disso, se fazia necessário um veículo de comunicação que pudesse fiscalizar os atos do poder executivo municipal.

Desta forma, entre o final de 2019 e o início de 2020, a Página **Jornal Quissamã** começou a realizar mais postagens e ganhar maior notoriedade pela sua qualidade editorial, principalmente pelas constantes denúncias de mal uso de dinheiro público e atos que feriam os princípios da moralidade administrativa por parte dos governantes da cidade, denúncias essas sempre bem fundamentadas e documentadas.

A Página também possui um site vinculado (**www.jornalquissama.com**), que apenas reproduz as postagens publicadas em primeira mão no Facebook, sendo, portanto, apenas parte integrante da Página **Jornal Quissamã** no Facebook.

Uma das principais motivações para a criação da Página **Jornal Quissamã** foi o fato do Impetrante observar que os *blogs* e sites da região, ao retratarem o cotidiano da cidade de Quissamã, sempre o faziam ou de forma bajulatória e tendenciosa para com a atual Chefe do Executivo, ou se limitavam a reproduzir propaganda institucional do Governo Municipal, sem, portanto, uma linha editorial crítica ou fiscalizadora dos atos do poder público.



Contudo, nota-se que essa "independência editorial" parece ter tido preço muito alto, já que desagradou a elite política e oligárquica da cidade, culminando em uma absurda Ação de Investigação Eleitoral que resultou na **CENSURA** da Página, conforme será demonstrado adiante nesta peça processual.

## II - DA LINHA EDITORIAL

A Página **Jornal Quissamã** no Facebook realizou algumas matérias que ganharam enorme repercussão na sociedade quissamaense, por apresentar indícios e evidências que levantaram fortes suspeitas de malversação de dinheiro público e atos reprováveis de membros do governo municipal que feriam o princípio da moralidade administrativa, um dos pilares da administração pública.

Dentre as matérias mais famosas, destacamos algumas:

Em 15/05/2020, a Página publicou uma matéria chamada "**MENINO DE OURO**", que mostrava que um jovem surfista e cantor de rap, de apenas 18 (dezoito) anos, tinha uma empresa de engenharia que faturou mais de R\$ 1,8 milhões em contratos com a Prefeitura de Quissamã. É fato notório e conhecido na cidade que o pai do jovem é amigo de longa data da atual Prefeita da cidade (ANEXO 01).

Em 20/05/2020, a Página publicou matéria denominada "FURNA DA ONÇA 2", que mostrava um registro fotográfico entre o Chefe de Gabinete (e Ordenador de Despesas) da Prefeitura de Quissamã tendo um encontro pouco republicano com um empresário com mais de R\$ 4 milhões em contratos com a Prefeitura, ocorrido fora da agenda oficial e sigilosamente em uma luxuosa cafeteria na cidade de Campos dos Goytazazes (ANEXO 02).

Em 26/05/2020, a postagem "O ILUMINADO" apresentou um contrato polêmico de R\$ 1,6 milhões com uma empresa cujo proprietário é Réu por corrupção



na Lava Jato, e que mostrou sinais de uma possível interferência partidária no mesmo (ANEXO 03);

Em 05/06/2020, publicou-se a matéria "CASOS DE FAMÍLIA", que demonstrou de forma cristalina as artimanhas que os políticos quissamaenses utilizam para driblar a legislação eleitoral, levar vantagem e desequilibrar as eleições municipais (ANEXO 04).

Em 24/06/2020 a postagem "CADÊ A CRECHE" cobrava na Prefeitura de Quissamã a construção de uma creche no bairro Sítio Quissamã, cuja obra já estava atrasada havia mais de 02 (dois) anos (ANEXO 05).

Em 13/07/2020 a Página postou conteúdo intitulado "NA MIRA DA JUSTIÇA", apresentando farta documentação que demonstrava que o Tribunal de Contas do Estado havia encontrado inúmeras irregularidades no contrato emergencial do Hospital de Campanha de Quissamã, remetendo essas irregularidades para apreciação do MP-RJ e MPF (ANEXO 06).

Em 21/08/2020, a Página informou sob o título de "CONDENADA PELO TRE" a decisão proferida pela Justiça Eleitoral que condenou a atual Prefeita do município por usar uma rádio comunitária para atacar adversários e propagar notícias de veracidade duvidosa (ANEXO 07).

Em 26/09/2020, a Página publicou a matéria "**JORNALISMO DE ALUGUEL**", que demonstrava com documentos como o Governo Municipal utiliza dinheiro público para fabricar pautas positivas na imprensa local, nomeando donos de sites e blogs como Assessores na Prefeitura de Quissamã (ANEXO 08).

Em 11/10/2020, a matéria "VICE CONDENADO" trouxe uma série de documentos que mostravam que o Vice-Prefeito de Quissamã havia sido condenado em mais de R\$ 400 mil por Improbidade Administrativa e desvio de dinheiro público (ANEXO 09).



Em 26/10/2020, a postagem "**IMPUGNADOS**" mostrou que dois Vereadores da base do governo tiveram seus registros de candidatura impugnados pela Justiça Eleitoral (ANEXO 10).

Em 01/11/2020, a Página publicou a matéria "**DESMASCARADO**", onde provamos que um jornalista da região produzia Fake News contra adversários políticos da Prefeita de Quissamã (ANEXO 11).

Mas, sem dúvidas, a matéria publicada pela Página **Jornal Quissamã** que teve mais repercussão na cidade e na região foi a postagem intitulada "**O REI DO GADO**" (ANEXO 12), publicada em 26/09/2020, <u>ainda fora do período eleitoral</u>, importante frisar, pois tal matéria foi o motivo da abertura da infundada Ação de Investigação Eleitoral contra a Página e a principal razão da **CENSURA** pela qual a Página **Jornal Quissamã** está sofrendo até a presente data.

Na matéria em questão, a Página publicou, com exclusividade, uma foto estarrecedora, onde **ÍTALO PACHECO DAS CHAGAS**, sobrinho e afilhado da Prefeita de Quissamã, aparece em meio a inúmeros maços de dinheiro vivo, durante o pagamento de um acordo judicial para encerrar uma ação de reintegração de posse em que figurava como Réu. O Processo em questão é o nº 0000925-69.2019.8.19.0084, em que o sobrinho da Prefeita era acusado por uma idosa de se apropriar de terras, usar influência da Prefeita de Quissamã para forçar um negócio desvantajoso e fraudulento, ser defendido por Advogados da própria Prefeitura (Diego Vogas, Assessor Especial do Gabinete da Prefeita) e até ameaçar de morte um dos filhos da dona das terras.

Portanto, Excelência, fatos jornalísticos e investigativos de natureza gravíssima!

Na foto escandalosa em que aparece em meio a volumosos maços de dinheiro, o valor total pago no acordo (segundo documentos constantes nos



próprios autos) foi de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). O fato é intrigante, primeiro porque é preciso se levar em consideração que <u>os bancos são obrigados a notificar o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) de toda operação com dinheiro em espécie superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo, porque se trata de <u>um parente muito próximo (**sobrinho** e **afilhado**) de uma Pessoa Politicamente Exposta e ordenadora de despesa de um orçamento milionário.</u></u>

Portanto, necessário reforçar que todas as matérias publicadas pela Página **Jornal Quissamã** no Facebook nunca publicaram mentiras nem atacaram a honra de quem quer que seja. São todas críticas legítimas, denúncias contundentes, sempre bem fundamentadas e documentadas, constituindo legítimo direito constitucional de exercício do livre pensamento e da liberdade de expressão.

O Impetrante esclarece que as matérias citadas acima, indicadas nos ANEXOS 01 ao 12, foram selecionadas por ilustrarem com precisão a linha editorial fiscalizatória exercida pelo Jornal Quissamã com relação aos atos da administração municipal, linha editorial essa não encontrada em nenhum outro site, blog ou página da região no que diz respeito à cidade de Quissamã. Todas as matérias contantes nesses anexos, possuem farta documentação, o que inclui portarias municipais, extratos contratuais, documentos de consultas empresariais da Receita Federal, petições, numerações e despachos de processos judiciais e eleitorais; flagrantes fotográficos e toda uma gama de documentos que comprovam os fatos narrados.

Também não teria cabimento argumentar que o **Jornal Quissamã** dedicava integralmente sua pauta a apenas tecer críticas contra um mesmo grupo político, <u>o</u> que, mesmo que fosse verdade, não haveria absolutamente nenhuma restrição na Constituição Federal com uma eventual linha editorial nesse sentido. A Carta Magna não exige que, no exercício do **Direito Constitucional da Liberdade de Expressão**, o autor de seus manifestos deva "dividir" ou "alternar" suas críticas a grupos antagônicos.



Mas para não pairar qualquer tipo de dúvida que o **Jornal Quissamã** também publicava inúmeras notícias de caráter geral, o Impetrante acosta aos atos os **ANEXOS 15** ao **31**, com matérias que abordam os mais variados temas como <u>fatos</u> históricos de Quissamã, problemas no fornecimento de energia elétrica, matérias de futebol, má conservação de prédios históricos, crimes ambientais praticados por moradores, problemas de saneamento básico, cobrança da população sobre pagamento de auxílios sociais, preço alto da passagem de ônibus, apreensão de drogas pela Polícia Militar, matéria sobre as ciclovias de Quissamã, informes sobre arrecadação, pesquisas eleitorais envolvendo outros candidatos, curiosidades culturais, dentre várias outras.

## III – DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em 28/09/2020, 01 (um) dia após o início do período eleitoral das eleições municipais de 2020, a Prefeita do município de Quissamã, MARIA DE FÁTIMA PACHECO, ingressou com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600540-75.2020.6.19.0255, que doravante passaremos a nos referir apenas como AIJE, que, sem apresentar absolutamente nenhuma prova, colocou na condição de investigados os senhores ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA e MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice da principal coligação adversária da então Prefeita candidata à reeleição, alegando, por mera suposição, que os mesmos eram responsáveis pela Página Jornal Quissamã.

Na Inicial de ID 10304850 da AIJE, a Autora alegou que a Página era "anônima" e pedia ao Facebook informações de IP que pudesse identificar o autor da Página, além da <u>suspensão de toda a Página **Jornal Quissamã** no Facebook</u>.

No curso do processo, o Ministério Público Eleitoral, em 28/10/2020, através do ID 24681941 da AIJE, se manifestou favoravelmente pela suspensão total da Página Jornal Quissamã.



Uma das alegações do MPE para justificar seu posicionamento foi que a matéria "O REI DO GADO" não informava o número do processo, o que, segundo o Ministério Público Eleitoral "impedia o leitor e o MPE de verificar a autenticidade do conteúdo", sugerindo que a matéria poderia se tratar de um "fake news", ainda que a mesma estivesse com farta informação, documentação e registros fotográficos.

Cabe informar que o Impetrante tomou a decisão editorial de omitir o número da Ação tão somente para preservar a parte Autora da citada ação, por se tratar de uma pessoa idosa com quase 90 (noventa) anos. No entanto, como foi informado o nome completo da parte Ré e de seu advogado, DIEGO ABÍLIO DOS SANTOS VOGAS, seria extremamente simples localizar os dados processuais em uma rápida consulta ao Sistema do TJ-RJ, caso o MPE realmente tivesse interesse em constatar a veracidade da informação veiculada na matéria jornalística.

Conforme demonstrado nas imagens do Anexo 18 do ID 41750901 da AIJE, bastaria o MPE informar o nome do Réu nas ações cíveis de todas as comarcas que o Processo seria informado. Até mesmo o campo data poderia ser deixado como padrão, visto que a Ação é recente.

O Impetrante entende que o mais importante na referida matéria, <u>seria</u> identificar a origem e procedência dos inúmeros maços de dinheiro vivo transportados por Ítalo Pacheco, uma pergunta que ainda permanece sem <u>resposta</u>, e, ao que tudo indicou, nos pareceu no decorrer dos autos que tal assunto não foi tratado com a devida relevância pelo Juízo da 255ª ZE.

## IV - DA DECISÃO TERATOLÓGICA E SEM RESPALDO LEGAL

Em **04/11/2020**, o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, através do ID **37468071** da AIJE, proferiu uma sentença que constitui uma verdadeira **CENSURA** à Página **Jornal Quissamã**, à liberdade de expressão e à imprensa livre.



A decisão determinou a <u>SUSPENSÃO TOTAL</u> da Página **Jornal Quissamã** no Facebook, com o seguinte argumento:

- "(...) com relação aos demais conteúdos divulgados, não se cogita, nesse momento, acerca da veracidade ou falsidade dos mesmos, mas sim a veiculação de informações cujo autor não se faz possível identificar. Este, sim, o fato que confere probabilidade ao direito invocado na inicial da representação.
- (...) Assim sendo, estando, aparentemente, caracterizado o anonimato das manifestações, se revela forçoso o deferimento da medida vindicada, a fim de se determinar a retirada do conteúdo.

O perigo de dano resulta evidente, diante da veiculação das manifestações sem que requerentes possam identificar a autoria das mesmas, e o impacto que tais postagens acarretam na disputa eleitoral.

Registre-se que a inicial aponta que o sítio eletrônico do Jornal Quissamã se encontra hospedado no exterior, mas cujo conteúdo é reproduzido no Facebook, de forma que a retirada do conteúdo da referida rede social é o objetivo perseguido pela representante.

À conta de tais fundamentos, acolho integralmente a manifestação ministerial constante de ID 24681941 e DEFIRO a tutela de urgência requerida, a fim de se determinar a intimação do Facebook para suspensão dos conteúdos produzidos pelo Jornal Quissamã que se encontram hospedados em sua rede, devendo a representante, para tanto, indicar, no prazo de 24 horas, os URLs das páginas ou publicações veiculadas no Facebook, como indicado pelo Ministério Público Eleitoral, sob pena de revogação da liminar. (...)"

A decisão foi instruída pela Intimação de ID n° 38228818 da AIJE, assinado pelo Chefe do Cartório da 255ª Zona Eleitoral, que ratificou a remoção da URL principal da Página Jornal Quissamã (https://www.facebook.com/jornalquissama), o que culminou na suspensão do acesso de todo o seu conteúdo:

## INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz **SANDRO DE ARAUJO LONTRA** da 255ª Zona Eleitoral, pelo presente, em cumprimento a **DECISÃO (ID37468071)**, proferida nos autos do processo em epígrafe, fica o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sociedade inscrita ao CNPJ/MF sob o n.º 13.347.016/0001-17, **INTIMADO** para que **suspenda os conteúdos produzidos pelo Jornal Quissamã** que se encontram hospedados em sua rede, disponíveis nos endereços:

https://www.facebook.com/jornalquissama

•••

Quissamã, 06 de novembro de 2020.

CASSIO DA SILVA MALHEIROS

Chefe de cartório - 255ª Zona Eleitoral



Excelência, a decisão de ID n° 37468071 da AIJE (e a intimação ID n° 38228818 da AIJE), que ordenou que o Facebook suspendesse toda a Página Jornal Quissamã é excessiva, desproporcional e incompatível com a liberdade de expressão e com o Estado Democrático de Direito.

A manutenção desta decisão está colocando em cheque o direito a livre manifestação do pensamento e a produção de conteúdo independente, investigativo e fiscalizatório na cidade de Quissamã <u>há mais de 07 (sete) meses</u>, trazendo prejuízos para a sociedade quissamaense no seu direito se manter bem informada.

A ordem de remoção de toda Página, cuja URL foi indicada pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, é exageradamente abrangente, e acaba por atingir não só o conteúdo discutido na AIJE, mas também outras postagens de natureza totalmente diversas (como fotos de paisagens e fatos históricos da cidade de Quissamã), que não guardam absolutamente nenhuma relação com os conteúdos relacionados na ordem.

Conforme o Art. 38, § 4º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, editada especificamente para as Eleições de 2020 e do Art. 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a remoção de conteúdo na Internet deve sempre ser realizada sob a ótica da <u>remoção de um conteúdo específico</u> e não da indisponibilização total de uma Página da plataforma Facebook:

#### Resolução nº 23.610/2019 TSE:

**Art. 38.** A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (<u>Lei nº 9.504/1997</u>, <u>art. 57-J</u>).

- § 1°. Com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão e impedir a censura**, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (...)
- § 4°. A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do <u>Art. 19 da Lei nº 12.965/2014</u>, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.



#### Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, APÓS ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (grifo nosso).

Cabe ainda destaque acerca de jurisprudência sobre o tema:

- "(...) 6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguarda-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado" (TSE, AgReg nº 1384-43.2010.6.00.0000, Rel. Min Henrique Neves)
- "(...) A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos". (TSE, RESPE 2949/RJ, Rel. Min Henrique Neves)

"Portanto, é preciso esclarecer e corrigir a sentença, em sua parte dispositiva, <u>pois se refere às postagens impugnadas dentro do perfil e não a todo perfil (Página) do Facebook.</u> Houve uma confusão entre os endereços das postagens, conforme disposto na liminar e os endereços das Páginas, que constou da sentença." (Embargos de Declaração na Sentença proferida na Representação nº 3146-11.2014.6.16.0000 TRE/PR)

A decisão fugiu tanto do razoável, que <u>o próprio Facebook peticionou nos</u> <u>autos em defesa do Impetrante</u> no dia **18/11/2020**, questionando a ordem, conforme observado na **ID 40518078** da AIJE.

Desta forma, o Impetrante entende que a decisão que suspendeu TODA A PÁGINA **Jornal Quissamã** é ilegal, desproporcional e precisa ser reformada por este Tribunal.

## V – DA IDENTIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DO IMPETRANTE NA AIJE

Até a decisão da 255ª Zona Eleitoral pugnando pela suspensão e <u>censura</u> da Página **Jornal Quissamã**, o Impetrante, até então, desconhecia o teor da AIJE, já que não figurava como interessado no Processo.



Até que em **17/11/2020**, data que o Facebook cumpriu a ordem judicial e suspendeu a Página, o Impetrante tomou conhecimento da Investigação Eleitoral ao tentar acessar a Página **Jornal Quissamã** e receber uma mensagem do Facebook informando que a mesma havia sido integralmente suspensa por decisão judicial da **255ª Zona Eleitoral de Quissamã**, conforme ilustrado no Anexo 1 da ID 41750901 da AIJE.

Eis que, prontamente, em 23/11/2020, apenas 06 (seis) dias depois de saber da Ação, da decisão e da suspensão da Página, o Impetrante ingressou de forma espontânea nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ID 41746047 da AIJE, se identificando como único Administrador e Editor da Página Jornal Quissamã e apresentando todos os esclarecimentos possíveis sobre não ter nenhuma relação com os investigados, da inexistência de "anonimato", da Política de Privacidade do Facebook, das razões da criação da Página, da legitimidade das postagens, do seu receio de represálias ao exercício da atividade jornalística, dos pagamentos de valores irrisórios para impulsionamento da Página feita com recursos próprios, de detalhes sobre a postagem "O REI DO GADO", de que a Página não teve capacidade desequilibrar o pleito e do entendimento de que AIJE deveria perder seu objeto já que a Autora foi reeleita.

O Impetrante sempre teve seu próprio perfil Pessoal como único Administrador da Página Jornal Quissamã (Anexo 2 da ID 41750901 da AIJE), e algumas vezes, por razões de segurança, utilizava uma Conta Auxiliar chamada "Alexandre Nico" para acessar a Página e o Facebook em redes não seguras de forma a não expor a integridade de seu perfil pessoal. No entanto, a maior parte dos acessos para gerenciamento da página sempre ocorreram em sua assinatura pessoal de Internet do provedor Sumicity (conforme o IP fornecido de ofício pelo Ministério Público na manifestação ID 24681941 da AIJE), tamanha era a segurança que o Impetrante tinha na atividade informativa que realizava através do Facebook.



A manifestação do Impetrante na AIJE também mostra, no Anexo 5 do ID 41750901 da AIJE, que <u>o Impetrante forneceu, desde 22/08/2020, a cópia dos seus documentos ao Facebook, incluindo RG e CPF</u>. Esses documentos passaram a ser exigência da Rede Social para vinculação e promoção de conteúdos sobre política ou temas sociais em suas Páginas.

Quem quisesse se manter "anônimo" teria esse tipo de conduta, fornecendo seus próprios documentos pessoais? Certamente não.

Além do mais, o Impetrante assegura que nunca se escondeu por trás do anonimato ao operar a Página Jornal Quissamã, por outra razão muito simples: O Facebook implementa sofisticados dispositivos de rastreamento e geolocalização que tornam praticamente impossível operar em sua rede com uso de proxys, VPNs ou qualquer outra forma de mascarar seu IP para tentar ocultar sua verdadeira identidade. O Impetrante, como Analista de Tecnologia da Informação, sempre teve pleno conhecimento desse fato, e, portanto, nunca tentou se "esconder" como alega a Autora.

A Autora também apresentou, no ID 42409126 da AIJE, *prints* de alguns compartilhamentos que o Impetrante teria feito em seu perfil pessoal de postagens do investigado ARMANDO CARNEIRO, como se isso pudesse constituir prova de algum envolvimento entre os dois. Ora, Excelência, além dos *prints* não indicarem URL, não possuírem *blockchain*, nem Registro de Ata Notarial, <u>o Impetrante também compartilhou nas eleições presidenciais de 2018 diversas postagens do candidato Ciro Gomes, do PDT, e nem por isso trabalhou ou atuou subordinado ao presidenciável. E ainda que tivesse compartilhado essas postagens, isso só provaria que o Impetrante poderia no máximo ser considerado, quando muito, apenas um "simpatizante" do investigado ARMANDO CARNEIRO, e reitera que <u>nunca recebeu valores ou ordens, nem teve nenhum contato pessoal, postal, eletrônico, telefônico ou telemático com os investigados.</u></u>



Também é importantíssimo manifestar que a Petição Inicial da Autora (ID 10304850 da AIJE) alega, <u>de forma temerária</u>, em sua Página 28, que a fotografia onde ÍTALO PACHECO aparece em meio a inúmeros maços de dinheiro teria sido falsificada. Tal afirmação é reiterada na petição ID n° 10353748.

O Impetrante repudia tal alegação (que soa como uma medida desesperada de quem parece tentar esconder alguma coisa), e solicitou ao final da sua peça de contestação espontânea na AIJE, para que a parte Autora assumisse o ônus da prova que atacou e arcasse com todos os custos de uma perícia judicial para analisar se há indícios de manipulação digital na imagem divulgada, reproduzida no Anexo 20 da ID 41750901 da AIJE. Ora Ex.ª, é evidente que a foto é autêntica e sua veracidade é corroborada pela homologação do próprio acordo judicial constante nos autos do Processo (Anexo 21 da ID 41750901 da AIJE), onde se expressa textualmente que Ítalo Pacheco pagou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em espécie, para encerrar o processo judicial.

## VI – DA CONDUÇÃO DA AIJE PELA 255ª ZE

O Impetrante manifesta profunda estranheza com a forma como a AIJE está sendo conduzida pelo Juízo da 255<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Quissamã, por inúmeras razões.

Primeiramente, após se manifestar espontaneamente na Ação através do ID 41746047, em 23/11/2020, o Impetrante colocou por terra a única e frágil argumentação para a arbitrária suspensão da integralidade da Página Jornal Quissamã: o suposto "anonimato".

Tanto que ao final de sua manifestação, o Impetrante fez os seguintes pedidos:



- 1 Que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a reativação imediata da Página Jornal Quissamã no Facebook (facebook.com/jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID n° 37468071 e intimação ID n° 38228818, uma vez que identificado o Autor, Administrador e Editor da referida Página, não cabe mais a alegação de anonimato;
- **2 –** Pelos mesmos fundamentos, que seja revogada qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL no sentido de suspender o Site "www.jornalquissama.com";
- **3 –** A reativação da postagem "O REI DO GADO", mediante compromisso do Peticionante em editar a matéria para informar o número do Processo no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a reativação;
- **4 –** A realização de perícia judicial na foto envolvendo maços de dinheiro da postagem O REI DO GADO, com custas pela parte Autora, a fim de se comprovar falsa a grave alegação da petição inicial e da petição ID n° 10353748 de que a imagem teria sido manipulada;
- **5** Após constatada a veracidade da foto, s.m.j, que sejam extraídas cópias dos autos com o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de que seja instaurado um procedimento investigatório para apurar a origem do dinheiro e se houve prática de algum crime, visto a proximidade de Ítalo Pacheco com pessoa politicamente exposta e ordenadora de despesa de um orçamento milionário;
- **6** Que o Peticionante não seja incluído no Polo Passivo da presente Ação e que nem figure como investigado, visto que já prestou todos os esclarecimentos necessários;
- **7 –** Por fim, requer a improcedência total da presente Ação com o seu consequente arquivamento.

A partir do momento que o Impetrante se identificou como o Autor da Página, e requereu a imediata reativação da mesma, não havia mais porquê o Juízo da 255ª ZE manter a decisão liminar de suspensão integral do **Jornal Quissamã** e deveria o mesmo ter proferido imediatamente nova ordem direcionada ao Facebook para o retorno da Página, dando continuidade à discussão da AIJE com a Página de volta ao ar, pois a argumentação do "anonimato" não se sustentava mais.

A partir desse momento, é importante analisar a linha temporal da tramitação processual, bem como os despachos proferidos pelo Juízo Coator.

Logo após a manifestação do Impetrante na AIJE, a Autora peticionou, no dia seguinte, **24/11/2020**, a ID **42409126**, requerendo a inclusão do Impetrante no Polo Passivo como Investigado.



Em **07/12/2020**, o Juízo remete os autos para o Ministério Público Eleitoral (ID 54234962).

Em **18/12/2020**, o MPE se manifesta e requer a intimação dos interessados para que informem se têm interesse na produção de outros elementos de prova, através da ID **63304303**.

Em 22/01/2021, o Juízo da 255ª ZE profere despacho ID 74179443, deferindo o pedido da Autora para incluir o Impetrante no Polo Passivo e deferindo a manifestação do MPE para questionar se as partes pretendiam produzir mais provas. Observa-se que o Juízo simplesmente ignorou completamente todos os pedidos feitos pelo Impetrante em sua manifestação espontânea de ID 41746047, mas apreciou o pedido da parte Autora feito posteriormente, demonstrando verdadeira omissão pela manifestação apresentada pelo Impetrante nos autos da AIJE.

Inconformado com tamanho descaso por parte da Justiça Eleitoral da 255<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Quissamã, o Impetrante ingressou em **01/02/2021**, através da ID 76374471, uma Chamada do Feito a Ordem, para que o Juízo apreciasse seus pedidos apresentados na manifestação espontânea de contestação. Aproveitou, ainda, para se declarar o interesse de produção de novas provas, sendo essas: depoimento pessoal da Autora e dos Investigados; e da prova pericial da foto dos maços de dinheiro da matéria "O REI DO GADO", que a Autora alega ser falsa.

Em 11/03/2021, mais de 01 (um) mês depois do Chamado do Feito a Ordem, o Juízo da 255ª Zona Eleitoral remete novamente os autos para o Ministério Público Eleitoral (ID 82204560) em vez de dar um despacho que, àquela altura, seria de sua competência exclusiva, protelando ainda mais a apreciação dos pedidos do Impetrante, e, naquele momento, prolongando por mais de 04 (quatro) meses a CENSURA imposta à Página Jornal Quissamã no Facebook.



O MPE, novamente se manifesta, no mesmo dia, **11/03/2021**, ID **82280062**, e, sem nada mais a acrescentar, simplesmente devolveu os autos reafirmando que o próprio Juízo que teria que analisar os pedidos constantes na petição do Chamado do Feito a Ordem do Impetrante.

A essa altura, Excelência, com a devida vênia, a Ação de Investigação Eleitoral começou a parecer um "Jogo de Ping Pong"!

Retornando, novamente, os autos para a 255ª Zona Eleitoral, a mesma profere um intrigante "Despacho Saneador" em 31/03/2021 através da ID 83948758. A decisão da 255ª ZE causa estranheza por vários motivos.

A primeira coisa curiosa, é que tal decisão foi concedida em pleno feriado. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e o Governo do Estado do Rio decretaram um "superferiado" do dia 26/03/2021 (sexta-feira) até o dia 04/04/2021 (Domingo de Páscoa). Salvo juízes plantonistas, é bastante incomum decisões judiciais serem proferidas durante um feriado. Em seguida, observa-se que os segundo e terceiro parágrafos parecem copiados de decisão anterior, pois são de questões já discutidas e não guardam nenhuma relação com o que o Juízo deveria de fato apreciar nesse despacho.

A decisão também **nega o pedido do Impetrante para reestabelecer o retorno da Página Jornal Quissamã** com, pasme, o seguinte argumento:

"Com relação à manifestação do requerido Rafael, ID 76374469, nada há a se prover. O mesmo foi incluído no polo passivo pois assumiu ser o responsável pela manutenção da página eletrônica em questão, sendo certo que, ao tempo da prolação da decisão liminar, as manifestações estavam sob o manto do anonimato."

O Impetrante precisou ler e reler esse trecho da decisão para acreditar no que estava vendo.



Mesmo após se identificar e provar ser o único Administrador e Editor da Página **Jornal Quissamã** no Facebook, o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, mesmo assim, manteve a página fora do ar.

No ordenamento jurídico brasileiro, só existe uma denominação para tal ato: CENSURA PRÉVIA!!!

O Impetrante se encontra indignado pois está sendo absurdamente **CENSURADO** pela Justiça Eleitoral de Quissamã.

Não satisfeito com a mordaça imposta ao Impetrante no Facebook, a decisão reforça para que sejam cumpridas todas as diligências da Petição Inicial da Autora, o que também inclui a suspensão total do Site do Jornal Quissamã, hospedado em http://jornalquissama.com/, que ainda permanece no ar. Sacramentando, assim, uma total e ampla censura completa ao Jornal Quissamã na Internet. E, dessa forma, calando o único veículo de comunicação que realmente fiscaliza o Executivo da cidade.

Por fim, a decisão deferiu a produção da prova de depoimento pessoal da requerente e do 1º requerido, no entanto, indeferiu a prova pericial na foto dos maços de dinheiro transportados pelo sobrinho e afilhado da Prefeita de Quissamã, impossibilitando uma investigação mais aprofundada acerca da origem e legalidade de tanto dinheiro em espécie.

## VII - DA DECISÃO DISTINTA EM CASO IDÊNTICO

Outro fato que causa grande estranheza, é que o mesmo Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, <u>através do **mesmo Magistrado**</u>, já se posicionou de forma absolutamente diferente em um caso praticamente idêntico.

Vejamos, em **03/11/2020**, a **COLIGAÇÃO "QUISSAMÃ DE TODOS NÓS"**, coligação da atual Prefeita da cidade e Autora da AIJE em que o Impetrante agora é



investigado, ingressou com uma Representação Por Propaganda Eleitoral Negativa de nº **0600910-54.2020.6.19.0255**, por conta de duas postagens realizadas na Página **Humor Quissamã** (facebook.com/humorquissama).

As postagens em questão se tratavam de um vídeo de campanha da atual Prefeita, que foi **adulterado**, onde o jingle de campanha oficial foi substituído por uma outra canção que chamava a Prefeita de "**mentirosa**" e "**bandoleira**", o que caracterizaria claramente uma ofensa, e também foi apontado um link onde foi feita uma **montagem** inserindo um "nariz de Pinóquio" (símbolo universal de uma **pessoa mentirosa**) na Prefeita de Quissamã, além da palavra "**Fake**".

Pois bem, na Inicial da referida Representação, ID 37325257 (ANEXO 13), a Coligação pede, dentre outras coisas, a retirada dos links da montagem e do vídeo supostamente difamatório (com base na Resolução TSE n. 23.610/19 já mencionada nesta petição), bem como a suspensão de toda a Página Humor Quissamã através de sua URL principal "https://www.facebook.com/humorquissama/", pedido idêntico ao feito contra a Página Jornal Quissamã.

Os pedidos também contém, em seu Item (B), requerimento ao FACEBOOK para que "forneça os dados pessoais dos administradores/responsáveis pela página Humor Quissamã" com o fito de "possibilitar a sua identificação para os fins de comunicações da Justiça Eleitoral e responsabilização pela matéria negativa".

Ora, vejam. Parece que a Página **Humor Quissamã** também "se esconde sob o manto do anonimato", não? Afinal, ao que parece, não existe nenhuma identificação explícita de seu autor na página (embora o Facebook tenha meios de identificá-lo), fazendo com que a Coligação tivesse que requerer os dados para o Facebook, tal como no caso do **Jornal Quissamã**.

Como teria procedido o <u>mesmo Magistrado</u> ao analisar tal pedido, <u>poucos</u> <u>dias depois</u> de tomar a decisão que <u>censurou</u> a Página **Jornal Quissamã**?

Vejamos: em **07/11/2020**, portanto <u>apenas 03 (três) dias após proferir a</u> <u>decisão que suspendeu toda a Página Jornal Quissamã</u>, o <u>mesmo Magistrado</u> sentenciou assim na ID 38423672 (ANEXO 14):

Com relação ao <u>requerimento de liminar</u> consistente na <u>suspensão da veiculação da</u> <u>página "Humor Quissamã"</u>, tenho que a mesma deve ser <u>indeferida</u>.

Com efeito, examinando-se as postagens veiculadas na aludida página, é possível constatarse que são abordados variados temas, sob uma perspectiva humorística, **tendo**, **efetivamente algumas contendo <u>críticas</u> e sátiras à administração municipal de Quissamã**.

Nesse contexto, e levando-se em conta que a <u>crítica</u> ou a sátira, ainda que mais ácida, <u>se insere no âmbito da liberdade de expressão</u> e <u>manifestação do pensamento</u>, não podendo ser caracterizada como propaganda negativa, desde que não carregue ofensas à honra dos candidatos.

Logo, <u>a pretensão de retirada do ar do sítio eletrônico em questão, pura e simplesmente, acabaria por acarretar censura e indevida restrição à liberdade de expressão e manifestação do pensamento constitucionalmente asseguradas, razão pela qual fica indeferida a liminar neste particular.</u>

...

Examinando-se o conteúdo do primeiro link indicado, é possível constatar-se que se tratam de bailarinas vestidas de camisa azul, dançando em uma praça, ao som de uma música que se utiliza de expressões "mentirosa" "traiçoeira", mas sem fazer qualquer alusão direta ao nome da candidata em questão.

Registre-se que a requerente deixou de instruir sua inicial com o vídeo da peça publicitária que teria sido adulterada, a fim de que juízo pudesse avaliar que de fato, aquele vídeo estaria sendo utilizado na campanha da candidata Maria de Fátima Pacheco.

Seguindo-se tal ordem de ideias, impossível se torna a constatação da aludida adulteração, de forma que não há como se configurar a suposta propaganda negativa, devendo a liminar ser, igualmente, indeferida com relação a tal postagem.

No entanto, com relação ao segundo link, é possível constatar-se que o mesmo remete a uma postagem em que a fotografia da candidata Maria de Fátima Pacheco é adulterada, nela inserindo-se um nariz pontiagudo que faz alusão ao personagem de fábulas infantis "Pinóquio", conhecido pelo crescimento de seu nariz quando profere mentiras. A imagem é adornada pela expressão "selo Fatima Pacheco de veracidade" e dois selos contendo a palavra "fake".

Logo, ao se adulterar a foto da candidata a fim se remeter à imagem de personagem ficcional notabilizado por contar mentiras, busca-se, aparentemente, atribuir ao candidato retratado a pecha de mentiroso, o que confere verossimilhança às alegações iniciais, de molde a permitir a formação de juízo de plausibilidade, em que pesem as limitações inerentes à cognição sumária, de que tal conteúdo representa propaganda negativa, passível de suspensão de sua veiculação a fim de se evitar prejuízos à candidatura majoritária da coligação representante.



Registre-se que a medida vindicada não se revela irreversível, sendo, ainda, insuscetível de provocar prejuízos reversos.

À conta de tais fundamentos, DEFIRO a liminar requerida <u>unicamente</u> para determinar a suspensão da veiculação do conteúdo do link https://www.facebook.com/humorquissama/photos/a.647722061936663/4562858633756300/.

Para tanto, determino a intimação da sociedade empresarial FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para que promova a **exclusão da aludida postagem**, no prazo de 48 horas, bem como para que **informe ao Juízo os dados cadastrais dos responsáveis pela página denominada "Humor Quissamã"** em igual prazo.

INDEFIRO os demais requerimentos de liminar na forma da fundamentação supra.

Analisando as decisões proferidas pelo <u>mesmo Magistrado</u>, contra a Página Humor Quissamã e contra a Página Jornal Quissamã, é impossível acreditar que tenham sido dadas pelo mesmo Juiz, em tão curto intervalo de tempo, tamanha discrepância nos tratamentos conferidos a cada página (e ambas da mesma cidade).

Para a Página **Humor Quissamã**, <u>um discurso em defesa da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento</u>. Para a Página **Jornal Quissamã**, <u>alegação de "anonimato"</u>, <u>suspensão total e **CENSURA**!</u>

Seria, talvez, porque a Página **Humor Quissamã** produza apenas conteúdo com um viés mais humorístico e descontraído, e já a Página **Jornal Quissamã** pratica jornalismo investigativo sério e apresenta denúncias supostamente graves, fundamentadas e documentadas, que poderiam constituir crimes, gerar investigações e Ações Civis Públicas e contrariar os interesses de poderosos?

Tal situação é claramente o que chamamos na linguagem popular de "dois pesos e duas medidas".

## VIII – DA CENSURA JUDICIAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Exsurge-se da decisão liminar emanada na AIJE supracitada, que a principal motivação da autoridade coatora para proferi-la, teria sido o suposto anonimato do autor, condição que o mesmo nunca ousou ostentar deliberadamente, como foi



fartamente explicado em todas as suas manifestações ao Juízo Impetrado, e repetida na exposição factual acima.

Inobstante tais esclarecimentos, a autoridade coatora preferiu ignorá-las, bem como restou evidente que também desconsiderou o pronunciamento autoral, onde o mesmo expôs ser o único responsável pela página "**Jornal Quissamã**", enterrando definitivamente a pecha do anonimato, erroneamente avaliada pelo Impetrado.

Entretanto, por mero amor ao debate, pode-se porventura também levar em consideração que à época da decisão kafkiana ocorriam as Eleições Municipais de 2020 e, segundo o Impetrado, as informações constantes na página poderiam desequilibrar o pleito, fato que não ocorreu, porquanto as eleições acabaram e a hipotética ofendida acabou sagrando-se vencedora.

Ora, se não existe mais o anonimato e as Eleições Municipais de 2020 terminaram, os argumentos principais do Impetrado pereceram. Daí, sobrevém a pergunta que não cala: Por que razão manter a decisão liminar de suspender a Página Jornal Quissamã fundada em algo que passou a não mais existir?

A única resposta a essa indagação é: <u>A PÁGINA DO AUTOR ESTÁ</u>

<u>SOFRENDO CENSURA JUDICIAL AO SEU DIREITO FUNDAMENTAL À</u>

<u>LIBERDADE DE EXPRESSÃO. E, ISSO OCORRER EM PLENO SÉCULO XXI,</u>

<u>DATA MAXIMA VENIA, É INADMISSÍVEL!!!!!!!!!</u>

IX – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

IX.I – DO CABIMENTO

É plenamente indiscutível que o presente caso se insere no terreno da excepcionalidade apta a permitir a impetração de Mandado de Segurança, com base no Art. 5, LXIX, da CF e Art. 1º e seguintes da Lei 12.016/09, por se tratar de proteção a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas* 



*data*, afetado por ato teratológico e abusivo, cometido por Juiz Eleitoral no exercício de suas funções, que já gerou prejuízos irreparáveis ao impetrante e à sociedade que clama por saber a verdade.

Ressalta-se ainda a tempestividade do presente remédio constitucional, por não haver mais de 120 (centro e vinte) dias do ato da autoridade coatora, caracterizado pelo "Despacho Saneador" prolatado pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral, na pessoa do Juiz Eleitoral SANDRO DE ARAÚJO LONTRA, em 31/03/2021 através da ID 83948758 da AIJE, que, sem o menor fundamento, manteve a decisão liminar de suspensão da Página "Jornal Quissamã" no Facebook.

## IX.II - DA AUTORIDADE COATORA

A Autoridade Coatora é o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, representado pelo EXMO. SR. DR. SANDRO DE ARAÚJO LONTRA, que mantém a Página **Jornal Quissamã** suspensa do Facebook sob a alegação de "anonimato", mesmo após a identificação do Impetrante como Administrador e Editor da mesma, caracterizando uma clara e inadmissível **censura**.

Cabe ressaltar que o Magistrado em questão, ora Autoridade Coatora, já tem um histórico de censura aos meios de imprensa, conforme decisão de Protocolo nº 117951/2018 (ANEXO 32) proferida nas Eleições Presidenciais de 2018 contra os jornais **Boletim Nascente** e **Brasil de Fato**, onde uma decisão arbitrária ordenou uma **invasão truculenta** à sede do SINDIPETRO-NF (Sindicato dos Petroleiros do Norte-Fluminense) em Macaé, com recolhimento de exemplares dos jornais, sem ao menos garantir o direito ao contraditório das partes.

A decisão repercutiu muito mal perante a opinião pública, conforme ilustrado em matéria publicada no site **Justificando** (www.justificando.com, ANEXO 33) e em nota de repúdio da **Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo** – **ABRAJI** (www.abraji.org.br, ANEXO 34). A ABRAJI repudiou o recolhimento dos exemplares



do jornal **Brasil de Fato**, classificando como "*um ato de censura incompatível com o regime democrático do país*". Segundo a entidade, a ordem do juiz Sandro de Araújo Lontra "*viola a garantia constitucional da liberdade de expressão*".

Tais decisões tendem a manchar a imagem do TRE-RJ, associando o Tribunal a atos arbitrários e autoritários, conforme, inclusive, já está registrado na **Wikipédia**, a maior enciclopédia aberta da Internet mundial, demonstrado no ANEXO 35.

IX.III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LIBERDADE DE EXPRESSÃO)

É de curial sapiência, que a **Liberdade de Expressão** é o direito que permite as pessoas manifestarem suas opiniões sem medo de represálias ou **CENSURA**. Igualmente, autoriza que as informações sejam recebidas por diversos meios, de forma independente, ou seja, significa o direito de exteriorizar a opinião pessoal ou de um grupo, sempre com respeito e respaldada pela **veracidade de informações**.

Esse direito foi e ainda é garantido pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

A relação entre a mídia e a liberdade de expressão é fundamental, pois ela reúne os meios que alargam as possibilidades das mais variadas manifestações como a escrita e a expressão plástica. Todavia, o direito de se expressar não indica que não haja imposição de limites éticos e morais. Assim, a calúnia não é permitida, bem como atos de injúria, pois desta forma ofenderiam certas garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas.

Por conseguinte, a preservação dos direitos de expressão deve ser assegurada em qualquer meio de comunicação, incluindo a **INTERNET**. E, como categoricamente afirmou o célebre linguista e filósofo Noam Chomsky:



"Se você acredita na liberdade de expressão, você acredita na liberdade para exprimir opiniões de que você não gosta. Quer dizer, Goebbels era a favor da liberdade de expressão para opiniões que ele gostava. Tal como Stalin. Se você é a favor da liberdade de expressão, isso significa que você é a favor da liberdade de exprimir precisamente as opiniões que você despreza. Caso contrário, você não é a favor da liberdade de expressão."

Ora Excelência, restringir a circulação de ideias e proibir a liberdade de expressão é um direito retirado das pessoas em **REGIMES TOTALITÁRIOS**.

A troca de ideias, das discussões e do diálogo encoraja a sociedade à mudança. Além disso, a liberdade de expressão limita o **ABUSO DE PODER**. <u>Deste modo</u>, os regimes autoritários são os primeiros a censurar os meios de comunicação e vigiar os locais de produção de ideias como universidades e escolas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla o direito à liberdade de expressão, considerando que a mesma seja uma peça fundamental da democracia, e apregoa em seu Art. 19, *in verbis*:

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

Por sua vez, o Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus Incisos IV e IX dispõe:

**Art.** 5º <u>Todos são iguais perante a lei</u>, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,  $\underline{\hat{a}}$  <u>liberdade</u>, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - <u>é livre a expressão da atividade</u> intelectual, artística, científica e <u>de comunicação</u>, <u>independentemente de censura</u> ou licença;

No caso em pauta, a atividade que o Impetrante está defendo é tão somente a sua liberdade de expressão e de comunicação, direitos individuais fundamentais garantidos pela nossa Carta Magna.



IX.IV - DA ADPF 130

Ao se falar sobre Liberdade de Expressão é imprescindível trazer à baila um dos acontecimentos mais marcantes e relevantes ao Estado Democrático de Direito.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

No acórdão, os ministros destacam que é preciso assegurar primeiramente a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação para, somente depois, cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, "ainda que também densificadores da personalidade humana".

Outrossim, a corte registra, in verbis:

"(...) Em se tratando de agente público, mesmo injustamente ofendido em sua honra e imagem, "subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos".

Ou seja, restou claro que para os ministros a crítica jornalística sobre esses agentes não é suscetível de censura, porém não está livre de reparação por danos morais.

Ainda no intuito de embasar a menção ao remédio jurídico processual avençado, obrigatório invocar opinião do Doutor em Direito Público Ivan Hartmann<sup>1</sup>,

HARTMANN, Ivan A. CRISE DOS PRECEDENTES NO SUPREMO: O CASO DOS PRECEDENTES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.I.], v. 6, n. 1, p. 109-128, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <a href="https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462">https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462</a>. Acesso em: 24 maio 2020. doi:https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.462.



que aponta a **ADPF 130 e o ARE 73938210**<sup>2</sup> como os precedentes que os próprios ministros do STF mais citam em decisões sobre liberdade de expressão. Hartmann afirma que "a melhor forma de avaliar os precedentes sobre o assunto produzidos pelo STF é priorizar as decisões que o próprio tribunal considera mais relevantes no tema".

Recentemente, em situação similar à do Autor, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu decisão da Justiça do Amazonas que havia ordenado a retirada de publicações em redes sociais, nos autos da Reclamação (RCL) 39401, assinalando que sua posição não significa concordância com a disseminação de conteúdos ofensivos à honra e à imagem dos envolvidos, mas apenas que o Judiciário não deve interferir no mérito da publicação na fase processual em que foi proferida a decisão (tutela provisória), sob pena de configuração de censura prévia, bem como há interesse público na divulgação da informação, reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 130.

Por derradeiro, urge trazer a tona o iluminado posicionamento do ex-ministro Carlos Ayres Britto, ao votar totalmente procedente a ADPF 130 em Plenário:

"A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. (...) Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados." (grifo nosso)

No voto, o ministro assentou a relação de inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre:

"O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.(...) O Poder Público somente pode

A decisão proferida no ARE 739382 diz respeito ao não reconhecimento de repercussão geral em caso em que se pedia reparação decorrente de conflito entre direito de imagem e liberdade de expressão. Disponível em http://portal.stf.jus.br/. Pesquisa realizada em 16 jun. 2020. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE ARE 739.382/RJ. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4380560.



dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que **quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja**. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas."

## IX.V - DAS JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES AO TEMA

O Tribunal Superior Eleitoral por diversas vezes já se manifestou no sentido de resguardo dos direitos à liberdade de expressão e ao combate à censura, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO1. Tratase de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2°, e 58 da Lei 9.504/97.2. Indeferido o pedido liminar, a representante interpôs recurso inominado. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO 3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justica Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018). 5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir. 6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet. 7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet". CONCLUSÃO Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.



(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0). Grifos nossos.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. 3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento. (Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. "Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta" (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014). 2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral. 3. Não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. 4. É preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. 5. Improcedência do pedido. (Representação nº 060104724, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

Quatro pontos nestas citações merecem destaque pois são similares ao presente caso, senão vejamos:

1 - MANUTENÇÃO FORA DO AR DA PÁGINA DO FACEBOOK - PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE - A ELEIÇÃO JÁ TERMINOU, JÁ HOUVE DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS, ASSIM SENDO O BEM TUTELADO SE EXAURIU, QUAL SEJA, A TUTELA DAS ELEIÇÕES.



- 2 MESMO NÃO CONSTITUINDO CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET, O ANONIMATO ACABOU NA MEDIDA EM QUE O AUTOR DA PÁGINA ESPONTANEAMENTE INGRESSOU NOS AUTOS.
- 3 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS DIVULGADOS NA INTERNET DEVE SER REALIZADA COM A MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL NO DEBATE DEMOCRÁTICO, A FIM DE ASSEGURAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPEDIR A CENSURA.
- 4 NÃO HOUVE NENHUMA INVERDADE NAS MATÉRIAS VEICULADAS NA PÁGINA, SEQUER ISSO É QUESTIONADO, DEVENDO SER PRESERVADA A INTANGIBILIDADE DA LIBERDADE DE IMPRENSA, NOTADAMENTE PORQUE A FUNÇÃO DE CONTROLE DESEMPENHADA PELOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO É ESSENCIAL PARA A FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO E PARA O EXERCÍCIO DO VOTO CONSCIENTE.

Ora, Exa., seja pela flagrante perda de objeto superveniente em decorrência do término das eleições, seja pela necessidade de se garantir a liberdade de imprensa, seja pela ausência do anonimato ou mesmo pela ausência de inverdades, a Página **Jornal Quissamã** deve ser reestabelecida por ser medida de efetiva justiça.

## X – DO PEDIDO LIMINAR – A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Artigo 300 do CPC prevê a hipótese de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, com possibilidade de deferimento inaudita altera pars (liminarmente) nos termos do §2º do citado dispositivo, quando há o preenchimento dos requisitos de concessão: elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



## X.I – FUMUS BONI IURIS

Não há dúvidas que a situação jurídica do Impetrante é indignante, diante do transcurso de 07 (sete) meses da **CENSURA** que seu veículo de comunicação no Facebook (a Página **Jornal Quissamã**) vem sofrendo por parte da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, mesmo após se identificar por livre e espontânea vontade nos autos da Ação de Investigação Eleitoral e tentar de todas as formas para que seus pedidos peticionados fossem analisados e também mesmo tendo terminado a eleição e todos os candidatos eleitos já terem sido diplomados e empossados.

Dessa forma, verifica-se que o bom direito pauta-se na ausência de anonimato, fundamento único da liminar concedida; na perda superveniente do objeto tutelado que era a higidez do pleito, haja vista que o pleito findou; na garantia da liberdade de imprensa e a mínima intervenção da justiça eleitoral e; a ausência completa de inverdades nas matérias jornalísticas investigativas veiculadas na página.

## X.II - PERICULUM IN MORA

O perigo na demora da prestação judicial pleiteada é fato indiscutível, pois a Página **Jornal Quissamã**, além de já estar fora do ar por mais de 07 (sete) meses, se mostrou o único veículo de informação independente e investigativo da cidade de Quissamã nos últimos anos, e a manutenção da sua suspensão acarreta prejuízo para toda a sociedade quissamaense, impedindo que os munícipes tenham acesso a um conteúdo de qualidade e fiscalizatório acerca dos atos administrativos e financeiros da cidade, perdendo com isso um importante veículo de controle social.

Por outro lado, os maus gestores se beneficiam desta suspensão para praticarem atos escusos e imorais sem que a população, em regra pouco instruída, consiga entender os acontecimentos na cidade.



Ademais, o longo período fora do ar, além de impedir o engajamento e novas curtidas, ainda faz com que as pessoas percam o interesse pela página, por acreditarem que ela não mais retornará ao ar, diminuindo significativamente o seu poder de penetração na sociedade quissamaense e causando prejuízos a todo o trabalho desenvolvido pelo seu criador e ora Impetrante.

## X.III – DA AUSÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE

Por fim, a concessão da liminar ora pretendida não gerará perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que a reativação da página não gerará nenhum desequilíbrio às eleições pois a mesma já findou e, caso seja necessário, a página em questão futuramente pode vir a ter algum conteúdo específico suspenso caso haja fundamento para tal, sem qualquer prejuízo à parte autora daquela demanda, uma vez que já foi eleita, diplomada e empossada.

## XI - OS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a V. Ex.a.:

1 – O deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, para cassar os efeitos da decisão judicial de ID n.º 83948758, que manteve a suspensão da página "Jornal Quissamã", determinando que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a <u>reativação imediata</u> da referida página no Facebook (facebook.com/jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID n° 37468071 e intimação ID n° 38228818;

2 - Ainda, em sede liminar, seja determinado que o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã se abstenha de expedir qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL, no sentido de suspender o sítio "www.jornalquissama.com" em virtude das matérias veiculadas;



- **3 –** No mérito, a confirmação da liminar, consolidando-se a concessão da segurança para:
- a) determinar em definitivo que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a <u>reativação imediata</u> da Página Jornal Quissamã no Facebook (facebook.com/jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID n° 37468071 e intimação ID n° 38228818, uma vez que já está identificado o Administrador e Editor da referida Página;
- b) determinar em definitivo que o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã se abstenha de expedir qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL, no sentido de suspender o sítio "www.jornalquissama.com" em virtude das matérias veiculadas;
- c) a reativação da postagem "O REI DO GADO", mediante compromisso do Impetrante em editar a matéria para informar o número do Processo no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a reativação, a fim de se sanar o questionamento feito na manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 24681941;
- d) seja determinado que o juízo *a quo* realize prova pericial na foto envolvendo maços de dinheiro vivo da postagem "O REI DO GADO", às custas pela parte Autora, a fim de se comprovar falsa a grave alegação da petição inicial ID n° 10304850 e da petição ID n° 10353748 de que a imagem teria sido manipulada;
- e) após prova pericial caso seja constatada a veracidade da foto, s.m.j, que sejam extraídas cópias dos autos com o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de que seja instaurado um rigoroso procedimento investigatório para apurar a origem do dinheiro e se houve prática de algum crime, visto a proximidade de ÍTALO PACHECO com Pessoa Politicamente Exposta e ordenadora de despesa de um orçamento milionário;



**f)** seja notificada a Autoridade Coatora para prestar as informações nos termos do Artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009;

**g)** seja notificado/citado a 255ª Zona Eleitoral de Quissamã na forma do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009;

 h) seja comunicado ao Conselho Nacional de Justiça a conduta protelatória e as decisões incoerentes e contraditórias do Juiz SANDRO DE ARAÚJO LONTRA descritas nesta petição, a fim de que o CNJ avalie a postura do Magistrado;

i) a intimação do membro do Ministério Público Eleitoral.

Por derradeiro, cumpre informar que as provas já estão pré-constituídas e se encontram anexadas à exordial e na AIJE, não se opondo a qualquer determinação do D. Juízo na forma do Artigo 6°, § 1°, da Lei 12.016 de 2009.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos, pede deferimento e **justiça**.

Macaé, 18 de Junho de 2021.

Wamir L. B. Júnior

OAB-RJ 222.945